



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000325661**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038860-68.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante RENATO FERREIRA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **VOTO Nº 1817**

**Apelação nº 1038860-68.2023.8.26.0577**

**Apelante: Renato Ferreira Fernandes (justiça gratuita)**

**Apelados: Banco do Brasil S/A.**

**Comarca: São José dos Campos**

**Juiz(a): Luís Mauricio Sodré de Oliveira**

Preliminar. Impugnação à justiça gratuita. presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica do autor. Art. 98 do CPC. Ausência de provas concretas para afastar o benefício. Manutenção da gratuidade de justiça.

Apelação Cível. Ação de Restituição de Valores Cumulada com Indenização por Danos Morais. Relação de Consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Golpe Bancário. Restituição Administrativa dos Valores pelo Réu. Dano Moral não configurado. Inexistência de prova de ofensa aos direitos da personalidade da autora. Situação caracterizada como mero aborrecimento do cotidiano. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

### **VISTOS.**

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 175/177, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais, carreando a parte autora os ônus de sucumbência.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 183/192) buscando a reforma da sentença, com a condenação do Banco do Brasil ao

pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões a fls. 198/206. Em preliminar, impugna a justiça gratuita concedida ao autor.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É O RELATÓRIO.**

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 15 de agosto de 2024.

De proêmio, em relação à impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita apresentada pelo réu em suas contrarrazões, cumpre destacar que o autor preenche os requisitos legais previstos no art. 98 do Código de Processo Civil, considerando sua declaração de hipossuficiência econômica, a qual goza de presunção de veracidade, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores. Ademais, não foram apresentados pelo réu elementos concretos capazes de afastar tal presunção, razão pela qual deve ser mantida a concessão da gratuidade de justiça.

Depreende-se dos autos que o autor Renato Ferreira, ingressou com ação de restituição cumulada com pedido de dano moral contra o Banco do Brasil, alegando ter sido vítima de golpe em 17 de dezembro de 2022. Golpistas contraíram empréstimo de R\$ 19.500,00 em sua conta, transferindo o valor para um terceiro desconhecido. Após comunicar o ocorrido em 26 de maio de 2023, o valor foi estornado e o empréstimo devolvido. No entanto, o Banco Réu descontou parcelas totalizando R\$ 2.605,93 entre janeiro e abril de 2023. O autor pleiteia a restituição desse montante e indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

O Banco Réu adotou a solução administrativa para o caso, efetuando o cancelamento das operações não reconhecidas, os respectivos estornos e a restituição dos valores à conta da Parte Apelante na data de 29 de maio 2023, conforme comprovado às fls. 165/166.

Sobreveio sentença de improcedência.

As razões recursais não comportam acolhimento.

Emerge como fato incontroverso a existência de relação de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

*“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo.*

*Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).*

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos. O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

No caso em questão, o réu realizou a restituição integral dos valores descontados de maneira administrativa, o que afasta a existência de

qualquer ofensa grave que pudesse fundamentar a indenização por danos morais.

Ademais, observa-se que não há elementos que comprovem violação aos direitos da personalidade da parte autora, indispensáveis para configurar o dano moral. O ocorrido se caracteriza, assim, como um mero aborrecimento cotidiano, insuficiente para ensejar reparação moral.

Assim, voto para manter a sentença.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.  
Mantida a verba honorária fixada em primeiro grau.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

**RICARDO PEREIRA JUNIOR**

**Relator**